



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1527621-87.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANDERSON DA SILVA e MARCOS SANTOS DE SOUSA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1527621-87.2023.8.26.0228/50000

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 48.160

Embargos de declaração.

Homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio. Alegação de omissão quanto à ilicitude dos reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitiva e a necessidade de desentranhamento da prova. Esclarecido que apontados outros elementos indiciários de autoria e considerados suficientes para o encaminhamento para o júri, competente para avaliar se válidos os reconhecimentos. Vício não verificado.

Desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais para fins de prequestionamento. Entendimento do STF.

Recurso rejeitado

Anderson da Silva e Marcos Santos de Souza opõem embargos de declaração alegando omissão no v. acórdão de fls. 627/631 quanto à suscitada ilicitude dos reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitiva e a necessidade de desentranhamento da prova.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Os embargantes foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, e Marcos também por infração ao art. 121, § 2º, III, c.c. art. 14, II, do estatuto repressivo, em concurso material. Consta dos autos que os acusados mataram Claudinei Cardoso de Sousa, com emprego de meio cruel, com golpes de paralelepípedos, pedras e madeiras. Na sequência, fugiram. Marcos, no trajeto, também tentou matar Everton Gomes Emídio, novamente com emprego de meio cruel, desferindo reiterados golpes com pedaço de madeira contra a cabeça da vítima. A agressão cessou com a chegada da polícia militar.

Conforme longa análise da prova no acórdão, o vigilante Alessandro, atraído por gritos, declarou ter visto a dupla agredir Claudinei, mesmo com a vítima caída. Acionou a polícia e descreveu os agressores. Reconheceu os agentes inicialmente por fotografia exibida por policial e, depois, na delegacia, presencialmente. Os policiais militares Janderson e Ana Carolina narraram que, enquanto aguardavam resgate

para Claudinei, souberam de ataque em rua próxima e para lá seguiram. Flagraram Marcos atacando Everton com pedaço de madeira. O vigilante “o apontou, em foto, como quem agredira a primeira vítima. Também reconheceu fotograficamente Anderson, detido por violência contra mulher na manhã seguinte, com cabelo tal qual descrito por Alessandro.” Segundo Ana Carolina, no local da detenção, terceiro indicou Anderson “como quem ‘matou o neguinho’” (fl. 629).

Ao manter a pronúncia de ambos, o aresto não se limitou aos impugnados reconhecimentos fotográficos. Ao contrário. Outros elementos indiciários de autoria foram apontados e considerados suficientes para o encaminhamento para o júri, nos termos do art. 413 do CPP.

Como expressamente consignado, “Alessandro atestou ter identificado os réus, primeiro por foto e depois pessoalmente, como os autores do homicídio consumado. E os policiais, além de haver confirmado os reconhecimentos fotográficos, disseram ter flagrado Marcos desferindo pauladas contra a segunda vítima. Logo, diversamente do sustentado no recurso, presentes indícios de autoria por parte dos dois recorrentes na morte de Claudinei, bem como de Marcos em relação à tentativa de homicídio contra Everton” (fl. 630).

De início, no que toca à tentativa, os policiais ouvidos ressaltaram a detenção de Marcos no exato momento em que agredia Everton, depois de acionados pelo vigilante Alessandro por conta do homicídio de Claudinei. Logo, quanto ao crime não consumado, irrelevante a questão da identificação fotográfica.

Detido Marcos, Alessandro o identificou primeiro por foto e, na sequência, pessoalmente.

Anderson foi preso no dia seguinte por episódio de violência doméstica. Apresentava as características apontadas pelo vigilante. Nas palavras da PM Ana Carolina, terceiro o indicou como quem “matou o neguinho”.

Some-se a tudo isso que os réus não apresentaram

qualquer justificativa (fls. 629/630).

Em suma, concorde-se ou não com o decidido, de omissão não há que cogitar.

No contexto, havendo outros elementos indiciários, concluiu-se que, juízo natural, compete ao júri avaliar soberanamente se suficientes para a condenação, examinadas as críticas defensivas aos reconhecimentos fotográficos. Veja-se:

“Quanto à validade ou não dos reconhecimentos procedidos pelo vigilante, cabe apenas ao júri decidir, ponderando suas palavras com os demais elementos colhidos e avaliando a contradição apontada pela defesa, de que teria mencionado prisão de ambos os denunciados no mesmo dia, diversamente do referido pelos policiais” (fl. 630).

Não se fundando a pronúncia unicamente em tais identificações, não cabia ao Tribunal inquiná-las de ilícitas e, muito menos, determinar o seu desentranhamento. Elemento indiciário, deve ser avaliado em conjunto com o restante da prova.

Por fim, dispensável a alusão expressa a dispositivos legais para fins de prequestionamento. Basta que as matérias veiculadas nas razões recursais sejam devidamente enfrentadas, como se deu na hipótese.

Nesse sentido, o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal: “a exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem” (RE 585028



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgR, relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, Dje-094).

Frente ao exposto, rejeitam-se os embargos.

VICO MAÑAS

Relator